

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.*

Para instituir o mecanismo de reajuste proposto, o art. 1º do projeto promove o acréscimo de um inciso XLIII ao art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.*

O art. 2º da proposição determina que a lei proposta passe a vigor após transcorridos 180 dias da data de sua publicação.

O autor informa, na Justificação do projeto, que atualmente 170 mil dos 347 mil médicos em atividade no País atuam na saúde suplementar. Esses profissionais estão sendo duramente penalizados, pois o valor dos honorários têm sido reajustados em índices muito inferiores ao da inflação.

O projeto, que não foi objeto de emendas, será apreciado por esta Comissão em caráter terminativo.

II ▯ ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 380, de 2011, pela CAS justifica-se em razão do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à Comissão competência para opinar, quanto ao mérito, sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde. Por decidir exclusiva e terminativamente sobre a matéria (inciso I do art. 91 do RISF), a CAS deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

A iniciativa do ilustre Senador Eduardo Amorim foi motivada pela situação precária dos médicos que prestam serviços para as operadoras de planos privados de assistência à saúde. Seus honorários estão praticamente congelados há anos, enquanto a população sofre com os constantes aumentos nas mensalidades dos planos.

O quadro de desalento por que passam os profissionais da medicina agravou-se de tal forma que desencadeou uma reação em nível nacional, com a realização de paralisações e protestos em diversas cidades do País. A mobilização, organizada pelas principais entidades médicas, fez com que algumas operadoras melhorassem a remuneração do trabalho dos profissionais, mas outras não apresentaram propostas consideradas satisfatórias pela categoria.

Dessa forma, a proposição sob análise contém medida absolutamente justa, pois permitirá que, pelo menos, os reajustes das mensalidades dos planos sejam repassados a quem efetivamente presta o serviço de saúde aos beneficiários.

Não obstante, a prestação de serviços no âmbito da saúde suplementar não é realizada apenas por médicos. Enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, dentistas e fonoaudiólogos, entre outros profissionais, desempenham relevante papel na assistência aos beneficiários de planos de saúde e, da mesma forma que os médicos, devem ter seus honorários reajustados na mesma proporção das mensalidades.

No que se refere à técnica legislativa, o PLS nº 380, de 2011, não traz linha pontilhada após o inciso XLIII acrescido ao art. 4º da Lei nº 9.661, de 2000, provocando a revogação inadvertida dos parágrafos desse artigo.

No mais, não há reparos a fazer em relação à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 380, de 2011.

III ▯ VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2011

Altera a Lei nº 9.961, 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para incluir, entre as competências da Agência, a definição dos índices de reajuste dos honorários dos profissionais de saúde e dos procedimentos e eventos em saúde pagos pelas operadoras de planos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“**Art. 4º**

.....

XLIII – estabelecer índices mínimos de reajuste para o pagamento, pelas operadoras, dos honorários dos profissionais de saúde e dos procedimentos e eventos em saúde, que não poderão ser inferiores aos índices de reajuste das contraprestações pecuniárias dos consumidores.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator